

Acórdão: 16.702/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112601-14
Impugnante: Rodoviário JLV Transportes Ltda
PTA/AI: 01.000144813-22
Inscr. Estadual: 701.156384.00-23
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - SUBFATURAMENTO - IMPORTÂNCIA DIVERSA DO VALOR EFETIVO. Mediante cotejo entre documentos fiscais (CTRC's) e extrafiscais (Faturas e planilhas eletrônicas), apreendidos no estabelecimento autuado, verificou-se que o Contribuinte, prestou serviços de transporte rodoviário de cargas, consignando nos CTCRC's importância diversa do valor efetivo do serviço. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XX, da Lei 6763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CALÇAMENTO. Evidenciado nos autos que o Contribuinte emitiu documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias. Infração apurada através do confronto entre os valores lançados na 4^a via (fixa) e na 6^a via, destinada à contabilidade. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso IX da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de Março/02 a Outubro/03, decorrente da acusação de consignação em CTCRC de importância diversa do efetivo valor da prestação (subfaturamento), bem como consignação de valores diversos nas respectivas vias do CTCRC (calçamento). Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos IX e XX, da Lei n° 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 2133 a 2142, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2154 a 2160.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2163 a 2167, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de Março/02 a Outubro/03, decorrente da acusação de emissão de CTRC com indicação de importância diversa do efetivo valor da prestação (subfaturamento), bem como consignação de valor diverso nas respectivas vias do CTRC (calçamento).

O crédito tributário oriundo da primeira irregularidade (subfaturamento) resta demonstrado nas planilhas I e II (fls. 10/27), onde a Autoridade Autuante apontou a diferença da base de cálculo não oferecida à tributação, obtida pelo confronto entre o valor consignado nas vias fixas dos CTRC's ali elencados (cópias fls. 758/2.130) e o valor efetivo do serviço, constante das "Faturas" apreendidas pelo Fisco, anexas às fls. 43/383 e ainda, nas planilhas eletrônicas denominadas "Faturamento", extraídas de arquivos magnéticos de microcomputador utilizado pela Autuada, impressas às fls. 384/413.

Importa salientar que no cálculo do ICMS ora exigido, foi concedido abatimento de 20% (vinte por cento) a título de crédito presumido, conforme prevê o artigo 75, inciso V do RICMS/02, haja vista a opção do sujeito passivo por este sistema de apuração do imposto.

De notar-se que algumas prestações autuadas, realizadas dentro do Estado, se regulares, seriam alcançadas pelo diferimento do imposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º, § 1º do RICMS/02, já que se referem a transporte de mercadorias também abrangidas pelo diferimento (fertilizantes), conforme dispõe o item 25 do Anexo II do RICMS/02.

Entretanto, também estas prestações foram objeto de exigência de imposto, em face do encerramento do diferimento, por restar constatado que a prestação de serviço se fez acompanhada de documento fiscal que continha indicação de valor da prestação inferior ao real, nos exatos termos do artigo 12, inciso VI do RICMS/02.

A Defendente tenta eximir-se da acusação que lhe foi imputada alegando não ter praticado o subfaturamento, vez que teria emitido as "Faturas" fazendo constar destas, exatamente, o valor recebido pelo serviço; por outro lado afirma, textualmente, ter cometido outra modalidade de infração, qual seja "emissão de CTRC divergente do realmente faturado", admitindo, inclusive, ser devida a cobrança do tributo estadual sobre a diferença apurada pelo Fisco, bem como a aplicação da Multa Isolada, porém, não aquela capitulada no AI.

Tais argumentos, ao contrário da pretensão do Sujeito Passivo, revelam a confissão do ilícito, qual seja, de ter oferecido à tributação do ICMS valor inferior ao efetivamente cobrado pelo serviço de transporte, que é exatamente o valor constante das Faturas, sendo, portanto, legítimas as exigências de ICMS, MR (50%) e Multa Isolada de 40%, prevista no artigo 55, XX da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A segunda infração apontada no AI sob exame, da mesma forma que a primeira acusação, resta devidamente demonstrada nos autos, conforme dados lançados na Planilha III (fls. 28/31), tendo como elementos probantes da acusação as quartas vias fixas dos CTC's ali listados, anexas às fls. 767/1.611, as quais, em sendo confrontadas com as respectivas sextas vias (fls. 415/626), destinadas à contabilidade e primeiras vias (fls. 627/629), permitem verificar a diferença de base de cálculo do ICMS não levada à tributação.

Ao que se vê, tais elementos são suficientes para afastar a argüição do Sujeito Passivo de que a irregularidade não passou de simples rasuras nas vias levadas a registro na sua escrita fiscal. Ao contrário, não se visualiza em nenhuma das vias dos CTC's qualquer tipo de rasura no valor da prestação, mas sim indicação deliberada do Contribuinte de fazer constar valor do frete inferior ao real, em todas as vias fixas arroladas na Planilha III.

Desse modo, resta configurada a segunda acusação fiscal, justificando, pois, a cobrança do imposto incidente sobre a diferença não levada à tributação, observado o abatimento de 20% (vinte por cento), a título de crédito presumido, acrescido da Multa de Revalidação e da Multa Isolada de 40% (quarenta por cento), prevista no inciso IX do artigo 55 da Lei 6763/75.

Quanto as alegações de inconstitucionalidade das penalidades impostas pelo Fisco, faz-se necessário destacar a regra do artigo 88, I, da CLTA/MG, que não inclui na competência deste Colegiado, a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de dispositivo legal.

Assim, reputa-se legítimo o crédito tributário, tal como lançado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ